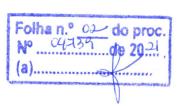


4739



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (ÕES) DE:

Justica e fedação e de

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI ÁREAS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO ESCOLAR -ASPE, **EM TORNO** DAS **ESCOLAS** DA REDE **MUNICIPAL** DE **ENSINO** DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- Art. 1°. Ficam instituídas as Áreas de Segurança e Proteção Escolar-ASPE, em torno das escolas da Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul, com o objetivo de assegurar um ambiente com condições adequadas ao processo de ensino-aprendizagem, pela prevenção à violência e pela preservação da tranquilidade no ambiente escolar.
- Art. 2°. As ASPE's poderão receber atenção prioritária e especial do Poder Público Municipal, a exemplo: dar atenção à conservação, segurança das vias de acesso às escolas, sinalização, iluminação, limpeza e podas.
- Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A educação representa um dos principais instrumentos de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana insculpido no Art. 1°, III, da Constituição Federal de 1988. Isso sem falar da grande contribuição que a Educação pode dar para o desenvolvimento da Cidadania, prevista no inciso II do artigo supra mencionado. Trata-se, como podemos ver, de uma ferramenta de concretização de princípios fundamentais do Estado Brasileiro.

Baseado neste contexto, as escolas precisam ser recolocada no centro das atenções, tanto da sociedade quanto do nosso município. Ao traçar um círculo em torno delas e declará-las como área de especial interesse público, o projeto faz mais do que destacar e proteger as escolas como integridade física, mas vem suprir a necessidade de conforto e segurança tão necessárias para que alunos e professores possam desenvolver de forma plena suas capacidades cognitivas e pedagógicas.

Esta proposta tem como objetivo principal assegurar condições adequadas ao processo de ensino-aprendizagem das escolas públicas municipais da nossa cidade através de medidas e ações públicas que providenciem os serviços necessários à conservação, segurança e a revitalização de todas as vias de acesso às escolas, buscando prevenir a violência, facilitar o acesso, e principalmente, dar a tranquilidade necessária ao ambiente escolar.

Este projeto se aprovado, servirá como um importante instrumento nas mãos do Poder Público e da sociedade, que precisam assumir o papel que cabe a um e a outro na luta pelo desenvolvimento da educação municipal, a escola é reflexo da sociedade, a proteção e a segurança são elementos indispensáveis ao

ORDEM

DO

DIA

FLS. 4147





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

seu bom funcionamento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação na íntegra deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 16 de setembro de 2021.

CÉSAR ROGÉRIO OLIVA (CÉSAR OLIVA) VEREADOR



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4739/2021

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI ÁREAS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO ESCOLAR – ASPE, EM TORNO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 261, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador César Rogério Oliva visando instituir áreas de segurança e proteção escolar – ASPE, em torno das escolas da rede municipal de ensino de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.





Trata-se, "in casu", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4739/2021

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: "O sistema de separação funções — executivas e legislativas — impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa" (in, Direito Municipal Brasileiro, 17° ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).





Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..







ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4739/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 05 de setembro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Presidente

Ver. Tharane Spinello

Relators

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 05.09.23